



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002955/2002-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.074 – 3ª Turma Especial**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente AKZO NOBEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O sobrestamento de julgamento de recurso voluntário no âmbito do CARF pode ser verificado em caso de conexão entre processos para evitar julgamentos divergentes

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos sobrestar o presente feito até o julgamento do processo nº 16327.002756/2002-11, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da 4ª Câmara para acompanhamento.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 14-22.818 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, constante das fls. 5.948 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 1997:

1. omissão de receitas, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, relativo aos produtos demonstrados no item I do termo de constatação de irregularidade tributária;

2. custos, despesas operacionais e encargos não necessários, correspondente a produto importado distribuído a título de amostra grátis/brindes, conforme apurado, demonstrado e tipificado no item II do termo de constatação de irregularidade tributária.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 2.903.067,20 (dois milhões novecentos e três mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) — fls. 905/909.

Imposto: R\$ 783.944,35

Juros de mora: R\$ 690.733,36

Multa proporcional: R\$ 587.958,26

Total: R\$ 2.062.635,97

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 207, 220, 226 e 231, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 41, no que se refere à omissão de receitas; RIR/1994, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, no que se refere à glosa de despesa.

II - Contribuição para o PIS - fls. 23/30.

Contribuição: R\$ 34.830,75

Juros de mora: R\$ 27.090,13

Multa Proporcional: R\$ 46.347,32

Total: R\$ 108.268,20

Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º

III - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cotins) - fls.31/38.

Multa Proporcional: R\$ 213.911,14

Total: R\$ 499.700,41

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º, com as alterações da MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da MP nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

IV - Contribuição social (CSLL) - fls. 39/46

Contribuição: R\$ 57.872,69

Juros de mora: R\$ 44.297,07

Multa Proporcional: R\$ 77.007,98

Total: R\$ 179.177,74

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; MP nº 1.858, de 1999, art. 6º, e reedições.

Segundo o termo de constatação de irregularidade tributária (fls. 892/902), a ação fiscal desenvolveu-se com o intuito de se apurar o preço de transferência relativo ao

IRPJ e CSLL, verificado com base na dedutibilidade dos custos dos bens importados, em operações de importações praticadas pela interessada com pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, em conformidade com o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, combinados com os dispositivos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 38, de 30 de abril de 1997.

Durante a ação fiscal, constatou-se diferença na quantidade de produto importado em estoque, comparando-se as quantidades de produtos importados constantes em planilhas sumário, resultantes do ajuste do preço de transferência, com as suas respectivas fichas de movimentação de estoques, cotejadas com as quantidades importadas do mesmo produto que se encontram registradas no banco de dados do sistema Siscomex/Aduana da Secretaria da Receita Federal.

Apurou-se, ainda, que a fiscalizada teria destinado a título 'de amostras grátis e brindes a quantidade de 95.085 caixas stripes com 21 comprimidos do produto Dilena, contabilizada como despesa operacional, amostras grátis/brindes, na importância total de R\$548.614,05, muito superior ao limite máximo permitido pela legislação tributária. No entanto, considerando ainda que os valores foram efetuados sob a ótica da rubrica de despesas com brindes, quando levados a resultado de exercício, eles seriam totalmente indedutíveis, à luz da legislação tributária, levando-se em conta o disposto no RIR/1994, arts.195, I e parágrafo único, VIII, e 311, V, "c", e no Parecer Normativo nº 21, de 1976, item V.

A Notificada do lançamento em 19/08/2002, conforme autos de infração, a interessada, representada pelos advogados Fernando Henrique Ramos Zanetti e Vanessa Soares Brozani (procuração de fl. 975), ingressou, em 18/09/2002, com a impugnação de fls. 945/974, alegando, em suma:

- com relação aos produtos Dilena, Humegon 75Ui, Multiload 375 Standard, Multiload 375 SL e Predictor Stick, a fiscalização apurou diferenças negativas de estoque e, assim, não há que se falar em omissão de estoque e, por conseguinte, em omissão de receitas;*
- o equívoco da fiscalização foi ter cotejado, para efeito de avaliação do estoque final dos produtos no ano-calendário de 1997, a quantidade total dos produtos importados somente com as suas respectivas saídas para revenda no mercado interno, ignorando que o total de saídas dos produtos compreendem também as realizadas a título de exportação, amostras, baixas em função de perdas ocorridas no procedimento de embalagem, produtos vencidos, controle de qualidade, testes e ajuste de inventário;*
- para a correta apuração do estoque final, deveria ter sido considerado também o estoque já existente no início do ano, os produtos remetidos em devolução e as amostras remetidas em devolução;*
- levados em consideração esses elementos, não há que se falar em diferenças de estoque;*
- especificamente quanto aos produtos Pregnyl 5000 Ui e Pregnyl 1500 Ui, a fiscalização considerou as vendas no mercado interno das caixas (unidades) de medicamentos que contêm respectivamente 2 e 3 ampolas, porém, na verificação do estoque inicial, considerou o número de ampolas separadamente, daí a disparidades dos números;*
- no que se refere à glosa de despesas, equivocou-se novamente a fiscalização, já que a receita bruta na vendas dos produtos no ano-calendário de 1997 foi de R\$ 120.071.992,20 e, assim sendo, pode-se constatar que o valor glosado (R\$ 548.614,05) é inferior ao limite de 5% imposto pela legislação;*
- se o objetivo do legislador fosse restringir o percentual em questão somente aos produtos dados em amostra, teria feito constar expressamente na norma, e o dispositivo legal que respalda a dedução de amostras como despesa dispõe claramente que o valor;*
- em cada período-base não poderá ultrapassar o limite máximo de 5% da receita bruta obtida na venda dos produtos;*

- não pode o ato administrativo de lançamento embutido no auto de infração desbordar o conteúdo da legislação e impingir obrigação fiscal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade estrita e da separação dos poderes; CÓPIA • mesmo se pudesse prosperar o entendimento de que o contribuinte somente poderia deduzir como despesa 5% da receita bruta da venda do seu produto Dilena, a glosa não encontraria respaldo, dado que a receita bruta de venda do Dilena no ano-calendário de 1997 foi de R\$ 6.191.793,58, e 5% desse valor corresponde a R\$ 309.589,68, montante sobre o qual, portanto, não deve haver controvérsia sobre a possibilidade de dedução como despesa;
- impossibilidade de cálculo de débito tributário com incidência da taxa Selic, em função da ausência de lei que lhe institua, definindo e dizendo como esta deve ser calculada, por sua natureza remuneratória e pela cobrança de juros superiores a 1% ao mês.

Requeru seja dado provimento à impugnação, anulando-se o auto de infração e extinguindo-se o crédito tributário. Requeru também a realização das diligências necessárias para a ratificação da prova documental produzida.

O processo foi enviado em diligência ao órgão de origem (fls.1.690/1.691), tendo retornado com os documentos de fls. 1.692/5.938 e a informação fiscal de fls.5.939/5.940, recebida pela interessada em 29/09/2008, com intimação para manifestação, tendo ela respondido (fl. 5.945) nada ter a comentar ou acrescentar sobre o relatório, reiterando os argumentos e provas apresentados na impugnação”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 02/04/2009, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o Acórdão nº 14-22.818 entendendo “por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, mantendo o IRPJ no valor de R\$ 387.535,21, a CSLL no valor de R\$ 124.011,27, o PIS no valor de R\$ 10.075,92 e a Cotins no valor de R\$ 31.002,82, acrescidos de multa de ofício e juros de mora conforme lançados”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

A diferença entre o estoque final, escriturado no livro Registro de Inventário, e o apurado pela movimentação de entradas e saídas, somado ao inventário inicial, configura omissão de receitas, salvo prova em contrário.

AMOSTRA GRÁTIS. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas com amostra grátis na apuração do lucro real é permitida desde que os produtos estejam dentro do limite de 5% da receita líquida obtida na venda dos produtos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº 16327.002955/2002-29
Resolução nº **1803-000.074**

S1-TE03
Fl. 1.291

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/12/2009, (AR constante das fls. 1192) a AKZO NOBEL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 14-22.818, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

Processo nº 16327.002955/2002-29
Resolução nº **1803-000.074**

S1-TE03
Fl. 1.292

VOTO

Antes de adentar a questão de admissibilidade do recurso voluntário apresentado nos termos dos arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972, observo, compulsando os autos a nítida e incontestável relação do presente processo com o processo administrativo nº 16327.002756/2002-11, ainda pendente de julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante desse fato e para evitar julgamentos divergentes sobre a mesma matéria, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até decisão final do processo administrativo nº 16327.002756/2002-11. devendo os autos serem remetidos à Secretaria da 4ª da Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para as providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 23/03/2015 22:37:00.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 23/03/2015.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 25/03/2015 e SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA em 23/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0520.10261.YSWW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D32C11834C0A763E8909ECE832915B3CE48A3D89